

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

# Acórdão

**Apelação Cível** - nº. **0003808-91.2013.815.0251** 

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de Passagem – Adv.: Herber Tiburtino Leite.

Apelada: Raquel da Costa Fernandes Pereira - Adv.: José Matheson

Nobrega de Sousa.

AÇÃO **EMENTA:** DE COBRANÇA. VENCIMENTOS DE DEZEMBRO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO EX GESTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONEXÃO. VÁRIAS AÇÕES OUE TRAMITAM EM VARAS DE MESMA COMPETÊNCIA. JULGAMENTO OCORRIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALTA DE PROVAS PELO MUNICÍPIO DESCONSTITUÍSSE QUE DIREITO PERSEGUIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II. DO CPC. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE DE INTERVENÇÃO NECESSIDADE DE TERCEIRO E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO EX PREFEITO PARA COMPROVAR OS DÉBITOS RESPONSABILIZAÇÃO. **FALTA** DE INTERESSE PROCESSUAL DO PEDIDO. MUNICÍPIO. SERVIDOR DO **DEVER** DO MUNICÍPIO ΕM ARCAR COM OS **VENCIMENTOS** DE SEUS SERVIDORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA Ε **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 

## Apelação Cível – nº. 0003808-91.2013.815.0251

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Município de Passagem**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, manejada por **Raquel da Costa Fernandes Pereira**, julgou procedente o pedido condenando o município ao pagamento do vencimento do mês de dezembro de 2012.

Nas razões recursais, (fls. 42/47), alega o município/apelante preliminarmente conexão entre a ação proposta e outras várias que tramitam tanto na 5ª vara, como na 4ª vara de Patos, alegando que as ações buscam o mesmo pleito, que é o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, onde o ex- gestor do município deixou de pagá-los, no mérito, sustenta a necessidade da intervenção de terceiro e chamamento ao processo do ex prefeito para esclarecimento sobre o pagamento requerido nas ações e sua possível responsabilização.

Houve contrarrazões pela apelada, fls. 51/53, requerendo a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da causa, (fls. 60/62).

É o relatório.

### VOTO

O cerne da questão gira em torno de matérias processuais, como a preliminar de conexão, e no mérito sobre a possível

intervenção de terceiro do ex prefeito para esclarecimentos e sua possível responsabilização com o não pagamento do vencimento do mês de dezembro de 2012 do postulante.

### Preliminar de Conexão

O Município levanta em sua defesa a preliminar de conexão, asseverando que existem causas dos servidores do Município de Passagem tramitando na 4ª e 5ª vara de Patos, referente ao não pagamento, pelo ex gestor, dos vencimentos de dezembro de 2012, requerendo que haja a união das ações para julgamento em conjunto.

Sem razão a preliminar levantada, haja vista que já houve julgamentos de outros processos, a exemplo, cite-se o processo 0003200-93.2013.815.0251, conforme se pode comprovar com consulta realizada no sistema de controle de processos.

Desta forma, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a impossibilidade de união dos processos quando um deles já tiver sido julgado, inclusive, a matéria já foi sumulada através da súmula 235:

# A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Veja-se jurisprudência sobre o caso:

**CONFLITO** PROCESSUAL CIVIL. **POSITIVO** DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO *TRABALHISTA* Ε RECONVENÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO A FIM DE QUE OS PROCESSOS FOSSEM REUNIDOS E JULGADOS PELO JUÍZO SUSCITANTE. ARTS. 105 E 115, III, DO CPC. AÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO QUE ORA SÃO OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EVENTUAL CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL

PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. 1. Conflito positivo de competência suscitado pelo TRT da 10ª Região, em sede de recurso ordinário, diante de possível conexão entre as causas de pedir expostas na reconvenção ajuizada pelo reclamado (SERPRO) e na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, esta ajuizada pelo Ministério Público Federal na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. O caso, em tese, teria respaldo no que prescreve o inciso III do artigo 115 do CPC, entretanto não há manifestação do Juízo suscitado determinando a reunião das ações propostas. 3. Ausente a controvérsia a respeito da reunião ou separação dos processos, não há falar em conflito de competência positivo ou negativo. 4. Além disso, o feito que tramita na Justica do Trabalho já foi sentenciado (fls. 134-143) e se encontra em sede de recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula assim dispõe: "A 235/STJ, que conexão determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Nesse sentido, confiram-se: CC 47611/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 02/05/2005; CC 108717/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/09/2010; e AgRg no CC 111.426/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 21/03/2012. 5. Conflito de competência não conhecido. (CC 121.177/DF, Rel. Ministro **BENEDITO** GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 24/04/2013, em DJe 07/05/2013).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** 

### LEVANTADA.

# **MÉRITO**

No mérito, sustenta a necessidade da intervenção de terceiro e chamamento ao processo do ex prefeito para esclarecimento sobre o pagamento ou não do vencimento postulado pela autora/apelada e a possível responsabilização do ex gestor.

## Apelação Cível – nº. 0003808-91.2013.815.0251

Desta forma, sobre o não pagamento do vencimento de dezembro de 2012, o município não trouxe aos autos, provas que desconstituísse o direito requerido, quedando assim com o que preceitua o art. 333, II, do CPC.

Desta forma, entendo que a sentença trilhou o melhor caminho neste ponto, quando condenou o município a pagar a verba devida, haja vista a ausência de prova do município quanto ao pagamento.

Quanto ao pleito referente a intervenção de terceiro e chamamento ao processo, entendo indevido tal instituto processual, pois o município responde pelas verbas referentes aos seus servidores e não sendo a ação própria para responsabilizar o ex gestor, mostra-se falta de interesse processual tal pedido neste processo, pela ausência de utilidade e necessidade do pedido.

Ou seja, o servidor é agente público do Município, Ente Federado da Administração Pública e não do ex gestor, não cabendo a responsabilização nestes autos para pagamento da verba devida pelo ex gestor.

Assim, em processo próprio, caso houvesse plausibilidade jurídica, poderia o Município demandar contra o ex gestor requerendo tal pleito de responsabilização não cabendo nestes autos.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência dos tribunais pátrios em casos similares:

**PROCESSUAL** CIVIL, **ADMINISTRATIVO** Ε CONSTITUCIONAL. **AGRAVO** RETIDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. IMPROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE VENCIMENTOS E 13º SALÁRIO ATRASADOS. VERBAS DEVIDAS. COMPROVAÇÃO DA NOMEAÇÃO E DA POSSE DOS AUTORES. **OBRIGAÇÃO** DO **PAGAMENTO** PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RÉ. ALEGAÇÃO DE

FALTA DE PROVAS. IMPERTINÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - AC: 84237 RN 2008.008423-7, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 28/10/2008, 2ª Câmara Cível).

#### No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS PELA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO SEM O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS -CONTRATAÇÃO ILEGAL - Ato nulo que não pode gerar efeitos -Inexistência de ato ilícito a justificar o pedido de indenização. DENUNCIAÇÃO À LIDE - Ex-Prefeito Municipal -Responsabilidade administrativa **Descabimento** -Hipótese que responsabilização pessoal por ato de improbidade administrativa, a ser apurada em ação própria -Determinação de extração de peças para encaminhamento ao Ministério Público, para as providências cabíveis Denunciação rejeitada.INTERVENÇÃO DO **MINISTÉRIO** PÚBLICO -Indevida na presente ação, que versa sobre direitos patrimoniais е individuais disponíveis **Pedido** reieitado.ACÃO IMPROCEDENTE - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994021030319 SP, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 10/03/2010, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/03/2010)

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os termos.

É como voto.

## Apelação Cível – nº. 0003808-91.2013.815.0251

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque R e l a t o r